
Instituto Escolhas
Rua Teodoro Sampaio, 1.629
CEP 05405-150
São Paulo - SP

São Paulo, 5 de junho de 2021

Ref.: Contribuições do Instituto Escolhas à Consulta Pública 85/2021 do Banco Central do Brasil

Em resposta à Consulta Pública 85/2021 do Banco Central do Brasil, que prevê aprimorar as regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, bem como os requisitos no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), o Instituto Escolhas apresenta sugestões para aperfeiçoar o conteúdo das minutas propostas.

O Instituto Escolhas é uma organização sem fins econômicos, que se dedica a qualificar o debate sobre sustentabilidade, produzindo estudos e análises para a construção de soluções para o desenvolvimento sustentável.

Em março de 2021, o Instituto Escolhas lançou o estudo “[Matriz de Riscos: um caminho para os bancos incorporarem o meio ambiente em seus financiamentos](#)”, trazendo um instrumento decisivo, a Matriz de Riscos Ambientais, que é uma metodologia baseada em critérios objetivos, padronizados e transparentes para que as instituições financeiras incluam as esferas social, ambiental e climática nas análises de risco e para que elas tenham peso nas decisões sobre aceitar ou rejeitar novos financiamentos e para que essas operações estejam alinhadas com a preservação ambiental e com o combate à crise climática. Acompanhando o estudo, foi apresentada uma [proposta de resolução](#) para que a Matriz de Riscos Ambientais seja adotada pelo setor.

O estudo indicou que projetos de usinas hidrelétricas, por exemplo, possuem 46 riscos ao meio ambiente, seguidos dos projetos termelétricos a gás natural, com 34 riscos e, por fim, dos projetos eólicos, com 29 riscos, que não podem ser ignorados no gerenciamento dos riscos dos financiamentos. Com a Matriz de Riscos Ambientais fica claro que as instituições que financiarem novas termelétricas a gás natural, por exemplo, alocarão recursos para aumentar as emissões de gases de efeito estufa, se distanciando dos compromissos do setor financeiro com o clima e do movimento internacional de capitais, que direciona recursos para a transição para uma economia de baixo carbono.

Por isso, e diante das propostas colocadas em consulta pública pelo Banco Central, o Instituto Escolhas apresenta as sugestões elencadas abaixo para a **inclusão de uma metodologia de Matriz de Riscos Ambientais** dentre as práticas de gerenciamento de riscos das instituições financeiras, um **alerta de risco e alto risco** social, ambiental e climático para as operações e a **não aceitação daquelas com não conformidades sociais e ambientais**, bem como **aperfeiçoamentos nas definições** dos riscos e em relação à **transparência e divulgação de informações**.

SUGESTÕES À PRIMEIRA MINUTA, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 4.557 DE 2017

Com relação à primeira minuta, que traz alterações à Resolução nº 4.557 de 2017, para aperfeiçoar o gerenciamento do risco social, ambiental e de governança pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e no sentido de garantir as condições de transparência na divulgação de informações e padronização dos mecanismos utilizados para o gerenciamento de riscos, propomos as seguintes modificações:

Aperfeiçoamento nas definições sobre risco social, risco ambiental e risco climático

- Alteração da redação do Art. 38-A e de seus incisos para que o risco social seja definido como a possibilidade de ocorrência de práticas ou eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, dado que a confirmação dessas práticas ou eventos se tornam não conformidades sociais. Também se adiciona ao inciso IV o impacto no entorno de territórios e populações protegidas e no inciso VII outras atividades econômicas, além da mineração, altamente expostas aos riscos sociais. Adições em destaque:

*“Art. 38-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, **pela possibilidade de** eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.*

Parágrafo único. Entre os eventos de risco social, incluem-se:

*I – **a possibilidade de** atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;*

*II - **a possibilidade de** práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;*

*III - **a possibilidade de** não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;*

*IV - **a possibilidade de** invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola e **atividades com potencial impacto no entorno de territórios e populações protegidas que possam vir a impactar nesses territórios, populações e atividades desenvolvidas por elas;***

*V - **a possibilidade de** atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;*

*VI - **a possibilidade de** práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade; e*

*VII - **a possibilidade de** exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, **agropecuária, extração de produtos florestais madeireiros, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos** relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.”*

- Alteração da redação do Art. 38-B e de seus incisos para que o risco ambiental seja definido como a possibilidade de ocorrência de eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana, dado que a confirmação de algumas das práticas ou eventos se tornam não conformidades ambientais. Também se adiciona aos incisos II, III e IV a poluição ou uso excessivo dos recursos hídricos, do solo e das fontes de energia, já que o uso excessivo dos recursos naturais são riscos à disponibilidade futura de tais recursos. Também se adiciona ao inciso V outras atividades econômicas, além da mineração, altamente expostas aos riscos ambientais. Adições em destaque:

“Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana.

Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se:

I – a possibilidade de conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - a possibilidade de poluição excessiva irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

III - a possibilidade de utilização excessiva irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos e do solo;

IV - a possibilidade de aproveitamento excessivo irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

V - a possibilidade de exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, agropecuária, extração de produtos florestais, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos relativamente à degradação do meio ambiente; e

VI - a possibilidade de destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.”

Aperfeiçoamento da estrutura de gerenciamento de riscos

- Alteração da redação do inciso II do Art. 38-D. para que inclua uma metodologia de Matriz de Risco Ambiental, para que integre a estrutura de gerenciamento dos riscos ambientais, sociais e climáticos. Adições em destaque:

“Art. 38-D.

II – adoção de metodologia de Matriz de Risco Ambiental, para identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;”

- Inclusão de dois novos itens na alínea ‘a’ do inciso II do parágrafo § 4º do Art. 38-D. para que inclua critérios sobre a validação e atualização das informações relativas aos

indicadores para a classificação da contraparte conforme o risco social, o risco ambiental e o risco climático. Adições em destaque:

“Art. 38-D.
§ 4º
II
a)

5. a validação das informações sociais, ambientais e climáticas mediante obtenção de parecer legal e auditoria técnica independente, que devem ser complementares e coordenados e devem assegurar que todos os aspectos sociais, ambientais e climáticos aplicáveis ao negócio e ao seu segmento de mercado foram relatados em sua integralidade, de forma adequada e com estimativas de valores baseadas nos melhores dados disponíveis no momento de sua elaboração; e
6. a definição de indicadores para a classificação da contraparte deve ser revalidada anualmente.”

- Inclusão de novos incisos X, XI e XII no Art. 38-D. para que inclua dentro da estrutura de gerenciamento de riscos mecanismos para a rastreabilidade social e ambiental das atividades desempenhadas pela instituição e suas contrapartes. Adições em destaque:

“X - mecanismos para a rastreabilidade social e ambiental das atividades, produtos ou serviços desempenhados pela instituição e por:

a) contrapartes da instituição, conforme definição estabelecida no art. 21, § 1º, inciso I;

b) entidades controladas pela instituição, nos termos dos critérios estabelecidos no § 2º;

c) fornecedores e prestadores de serviços terceirizados da instituição; e

d) quando relevantes, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados das contrapartes da instituição;

XI - a instituição e suas contrapartes, entidades controladas, fornecedores e prestadores de serviços, deverão comprovar dentro do mecanismo para a rastreabilidade social e ambiental mencionado no inciso X que não possuem atividade, produto ou serviço vinculados à:

a) atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

b) trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

c) não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

d) invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola e atividades com potencial impacto no entorno de territórios e populações protegidas que possam vir a impactar nesses territórios, populações e atividades desenvolvidas por elas;

e) atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

f) práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade;

g) exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, agropecuária, extração de produtos florestais madeireiros, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais, a atos lesivos a interesses coletivos ou à degradação do meio ambiente;

h) conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

i) poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

j) utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos e do solo;

k) aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

l) destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.

XII - Caso não ocorra as comprovações mencionadas no inciso XI as operações ficam sujeitas à classificação de “alto risco social, ambiental e climático”, conforme Art. 38-G. Após o período de cinco (5) anos, caso não ocorram as comprovações, as operações devem ser canceladas.”

- Inclusão de novo Art. 38-F, na Resolução nº 4.557 de 2017, para que inclua um alerta de risco social, ambiental e climático para as operações que apresentam uso ou poluição excessiva, mas não irregular ou ilegal, dos recursos naturais e riscos climáticos de transição e físicos. Adições em destaque:

“Art. 38-F. As operações que envolvam os riscos sociais, ambientais e climáticos, elencados devem ser classificadas como operações com “risco social, ambiental e climático” e devem ser discriminadas para divulgação a público, contendo informações relativas às suas condições, às possíveis perdas incorridas pelas instituições, com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição, e informações sobre concentrações de risco social, de risco ambiental e de risco climático e sobre o monitoramento das exposições ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático.

Parágrafo único. As operações devem ser classificadas como contendo “risco social, ambiental e climático” quando incluírem as práticas ou eventos:

I - a possibilidade de poluição excessiva, mas não irregular, ilegal ou criminosa, do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

II - a possibilidade de utilização excessiva, mas não irregular, ilegal ou criminosa, dos recursos hídricos e do solo;

III - a possibilidade de aproveitamento excessivo, mas não irregular, ilegal ou criminoso, das fontes de energia;

IV - a possibilidade de alterações na legislação, na regulamentação ou na atuação governamental, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono;

V - a possibilidade de inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;
VI - a possibilidade de alterações na oferta e na demanda de produtos e serviços, em decorrência da transição para uma economia de baixo carbono;
VII - percepções negativas dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade sobre a contribuição da instituição na transição para uma economia de baixo carbono;
VIII - a possibilidade de intempéries mais frequentes e severas, incluindo secas, inundações, tempestades, ciclones, geadas e incêndios florestais, que estejam relacionadas a mudanças em padrões climáticos;
IX - a possibilidade de alterações ambientais de longo prazo, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudanças nos padrões pluviiais e de temperaturas; e
X - a possibilidade de migração humana em massa decorrente dos eventos mencionados nos incisos VIII e IX.”

- Inclusão de novo Art. 38-G, na Resolução nº 4.557 de 2017, para que inclua um alerta de alto risco social, ambiental e climático para as operações que incluam a possibilidade das práticas e eventos associados a violações e não conformidades sociais e ambientais. Adições em destaque:

“Art. 38-G. As operações que envolvam os riscos sociais, ambientais e climáticos elencados devem ser classificadas como operações com “alto risco social, ambiental e climático” e devem ser justificadas pela instituição e discriminadas para divulgação a público, contendo informações relativas às condições das operações, as possíveis perdas incorridas, com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição, e informações sobre concentrações de risco social, de risco ambiental e de risco climático e sobre o monitoramento das exposições ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático.

Parágrafo único. As operações devem ser classificadas como contendo “alto risco social, ambiental e climático” quando incluírem as práticas ou eventos:

I – a possibilidade de atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - a possibilidade de práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

III - a possibilidade de não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

IV - a possibilidade de invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola e atividades com potencial impacto no entorno de territórios e populações protegidas que possam vir a impactar nesses territórios, populações e atividades desenvolvidas por elas;

V - a possibilidade de atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VI - a possibilidade de práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade;

VII - a possibilidade de exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, agropecuária, extração de produtos florestais madeireiros, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais, a atos lesivos a interesses coletivos ou à degradação do meio ambiente;

VIII – a possibilidade de conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

IX - a possibilidade de poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

X - a possibilidade de utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos e do solo;

XI - a possibilidade de aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

XIII - a possibilidade de destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.”

- Inclusão de novo Art. 38-H, na Resolução nº 4.557 de 2017, para que inclua uma vedação às operações que apresentam violações e não conformidades sociais e ambientais, para que essas operações sejam negadas pelas instituições. Adições em destaque:

“Art. 38-H. As operações que envolvam as violações e não conformidades sociais e ambientais elencadas devem ser negadas pela instituição e discriminadas para divulgação a público, contendo informações relativas aos valores, natureza da operação, região geográfica e setor econômico, e informações sobre as violações e não conformidades que justificam a não realização das operações.

Parágrafo único. As operações devem ser negadas quando estiverem associadas às práticas ou eventos:

I – atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;

III - não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

IV - invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola e atividades com potencial impacto no entorno de territórios e populações protegidas

que possam vir a impactar nesses territórios, populações e atividades desenvolvidas por elas;

V - atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VI - práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade;

VII - exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, agropecuária, extração de produtos florestais madeireiros, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais, a atos lesivos a interesses coletivos ou à degradação do meio ambiente;

VIII - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

IX - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

X - utilização irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos e do solo;

XI - aproveitamento irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

XIII - destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.”

Aperfeiçoamento na transparência e divulgação de informações

- Inclusão de novo Art. 38-I, na Resolução nº 4.557 de 2017, para aprimorar a transparência na divulgação de informações relativas ao risco social, risco ambiental e risco climático. Adições em destaque:

“Art. 38-I. O Banco Central emitirá relatório anual divulgando a público as informações relativas às operações classificadas como contendo “risco social, ambiental e climático” e como contendo “alto risco social, ambiental e climático”, bem como aquelas que foram negadas por associações à violações e não conformidades ambientais e sociais. Também devem conter informações relativas às perdas incorridas pelas instituições, discriminadas em risco social, risco ambiental ou risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição, e informações sobre concentrações de risco social, de risco ambiental e de risco climático e sobre o monitoramento das exposições ao risco social, ao risco ambiental ou ao risco climático.”

SUGESTÕES À SEGUNDA MINUTA, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 4.606 DE 2017

Com relação à segunda minuta, que traz alterações à Resolução nº 4.606 de 2017, para incluir seção específica com definições e requisitos para o gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), propomos as seguintes modificações:

Aperfeiçoamento nas definições sobre risco social, risco ambiental e risco climático

- Alteração da redação do Art. 27-A e seus incisos para que sigam as sugestões propostas na primeira minuta em relação às definições de riscos sociais. Adições em destaque:

*“Art. 27-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, **pela possibilidade de** eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.*

Parágrafo único. Entre os eventos de risco social, incluem-se:

*I – **a possibilidade de** atos de assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;*

*II – **a possibilidade de** práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho em condições análogas à escravidão, tráfico de pessoas, exploração sexual ou proveito criminoso da prostituição;*

*III – **a possibilidade de** não observância da legislação trabalhista relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 22;*

*IV – **a possibilidade de** invasão ou exploração irregular, ilegal ou criminosa de terra ocupada por povos e comunidades tradicionais, incluindo terra indígena e território quilombola e **atividades com potencial impacto no entorno de territórios e populações protegidas que possam vir a impactar nesses territórios, populações e atividades desenvolvidas por elas;***

*V – **a possibilidade de** atos lesivos ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;*

*VI – **a possibilidade de** práticas irregulares, ilegais ou criminosas associadas à extração, produção, comércio ou uso de produtos ou artefatos com potencial danoso à sociedade; e*

*VII – **a possibilidade de** exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, **agropecuária, extração de produtos florestais, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos** relativamente à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos.”*

- Alteração da redação do Art. 27-B e seus incisos para que sigam as sugestões propostas na primeira minuta em relação às definições de riscos ambientais. Adições em destaque:

*“Art. 27-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, **pela possibilidade de** eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana.*

Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se:

*I – **a possibilidade de** conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, exploração de unidades de conservação ou de produtos e subprodutos*

florestais, destruição da biodiversidade e práticas associadas a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - a possibilidade de poluição excessiva, irregular, ilegal ou criminosa do ar, dos recursos hídricos ou do solo;

III - a possibilidade de utilização excessiva, irregular, ilegal ou criminosa dos recursos hídricos e do solo;

IV - a possibilidade de aproveitamento excessivo, irregular, ilegal ou criminoso das fontes de energia;

V - a possibilidade de exercício irregular, ilegal ou criminoso das atividades de mineração, agropecuária, extração de produtos florestais madeireiros, exploração e produção de hidrocarbonetos, aproveitamento de potenciais energéticos relativamente à degradação do meio ambiente; e

VI - a possibilidade de destruição ambiental em larga escala, incluindo as decorrentes de rompimento de barragem, de acidente nuclear ou de derramamento de produtos químicos em recursos hídricos.”

Aperfeiçoamento da estrutura de gerenciamento de riscos

- Alteração da redação do inciso II do Art. 27-D. Adições em destaque:

“II - adoção de metodologia de Matriz de Risco Ambiental, para identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;”

- Inclusão de novo Art. 27-E, na Resolução nº 4.606 de 2017, para que inclua um alerta de “risco social, ambiental e climático”; um alerta de “alto risco social, ambiental e climático” e a não aceitação de operações, conforme sugerido nos novos Art. 38-F, 38-G e 38-H para a Resolução nº 4557 de 2017. Adições em destaque:

“Art. 27-E. As operações que envolvam riscos sociais, ambientais e climáticos, devem ser classificadas como operações com “risco social, ambiental e climático” conforme definições e tratamentos do Art. 38-F. da Resolução nº 4.557 de 2017. As operações que envolvam altos riscos sociais, ambientais e climáticos devem ser classificadas como operações com “alto risco social, ambiental e climático” conforme definições e tratamentos do Art. 38-G da Resolução nº 4.557 de 2017. As operações que envolvam violações e não conformidades sociais e ambientais devem ser negadas pela instituição, conforme definições e tratamentos do Art. 38-H. da Resolução nº 4.557 de 2017.”

SUGESTÕES À TERCEIRA MINUTA, QUE ESTABELECE NOVA RESOLUÇÃO CMN SOBRE O ESTABELECIMENTO DE POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Com relação à terceira minuta, que estabelece nova Resolução CMN com requisitos a serem observados no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade, propomos as seguintes modificações:

- Alteração da redação do item b do inciso III do parágrafo § 1º do Art. 3º para excluir o termo “quando possível”. Exclusões em destaque:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

III

b) ~~quando possível~~, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos.”

- Inclusão de novo inciso V no parágrafo § 2º do Art. 3º para incluir a metodologia de Matriz de Risco Ambiental. Adições em destaque:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

V - adoção de uma metodologia de Matriz de Risco Ambiental para a identificação de produtos, serviços ou setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos sociais, ambientais ou climáticos;”

- Alteração da redação do parágrafo § 1º do Art. 7º para que a revisão da PRSAC ocorra no mínimo anualmente e não a cada três anos, dada a celeridade com que novas informações relativas aos riscos sociais, ambientais e climáticos são divulgadas mundialmente. Adições em destaque:

“Art. 7º.....

§ 1º A revisão da PRSAC, de que trata o caput, inciso I, deve ser feita no mínimo **anualmente** ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes pela instituição, incluindo:”

- Alteração da redação do Art. 10º, com adições ao caput, alteração do inciso III, alteração do parágrafo e adição dos parágrafos §2º e §3º e §4º, para garantir a periodicidade das divulgações, a obrigatoriedade da avaliação das ações implementadas para a efetividade da PRSAC e os efeitos do gerenciamento do risco social, ambiental e climático, alinhados com os relatórios financeiros. Adições e exclusões em destaque:

“Art. 10. Devem ser divulgados ao público externo, em local único e de fácil identificação no sítio da instituição na internet, em seção específica das informações relativas ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, **relatório único de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática contendo:**

I - obrigatoriamente, a PRSAC;

II - obrigatoriamente, as ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC, bem como os critérios para a sua avaliação; e

III – ~~facultativamente~~ **obrigatoriamente**, a avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC; e

IV - obrigatoriamente, as informações sobre os efeitos do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, com detalhamento sobre os impactos financeiros negativos e positivos em seus negócios e atividades.

§1º. As informações divulgadas nos termos do caput devem ser **tempestivamente divulgadas e atualizadas no mínimo anualmente** e na ocorrência de:

I - revisão da PRSAC, de que trata o art. 7º, inciso I;

II - alterações relevantes nas ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC ou nos critérios para a sua avaliação;

III - alterações relevantes na avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC, na hipótese da divulgação de que trata o caput, inciso III; e

IV - inconsistências ou erros nas informações anteriormente divulgadas.

§2º. Os dados contidos no relatório anual de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática devem estar alinhados e refletidos nos dados disponibilizados nos relatórios financeiros.

§3º. O relatório anual de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática deve ser divulgado até 90 (noventa) dias da data-base de referência, ficando disponível pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§4º. A conformidade das informações contidas no relatório anual de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática devem ser validadas por parecer legal e auditoria técnica independente.”

- Inclusão de novo Art. 10-A para que seja estabelecido um Comitê de Monitoramento para garantir o acompanhamento da implementação das PRSAC e o efeito das ações relativas ao gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, aprimorando a efetividade das ações e transparência na divulgação de informações. Adições em destaque:

“Art. 10-A. O Banco Central formará um Comitê de Monitoramento das Políticas de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, com a participação de órgãos do governo, de representantes das instituições financeiras, da Sociedade Civil, da Academia, entre outros, para acompanhar a implementação das PRSAC, as ações implementadas para sua efetividade, a avaliação destas ações e a divulgação das informações sobre os efeitos do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, com detalhamento sobre os impactos financeiros negativos e positivos nos negócios e atividades das instituições.

§1º. O Comitê de Monitoramento poderá elaborar propostas de diretrizes para aumentar a transparência na divulgação de informações sobre as políticas, suas ações e efeitos do gerenciamento do risco social, ambiental e climático.

§2º. O Banco Central divulgará ao público relatório anual com informações detalhadas sobre a implementação das PRSAC, sobre as ações para sua efetividade e sobre os efeitos do gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático, detalhando as perdas incorridas pelas instituições, discriminadas em risco social, risco ambiental ou risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição, e informações sobre concentrações de risco social, de risco ambiental e de risco climático e sobre o monitoramento das exposições a esses riscos em consonância com o disposto no Art. 38-F, da Resolução nº 4.557 de 2017.” [Art. 38-F adicionado na Resolução nº 4.557 de 2017, conforme sugestão apontada anteriormente]

- Inclusão de Art. 14-A, para definir penalidades ao descumprimento da Resolução. Adições em destaque:

“Art. 14-A. O descumprimento desta [Resolução] ensejará a aplicação das seguintes penalidades, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Lei nº 13.506/2017, de 13 de novembro de 2017:

-
- (i) admoestação pública;*
 - (ii) multa, que pode variar de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);*
 - (iii) proibição de prestar serviços os seguintes serviços pelo período de até 20 anos;*
 - (iv) proibição de realizar as seguintes atividades ou modalidades de operação: pelo período de até 20 anos;*
 - (v) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;*
 - (vi) cassação de autorização para funcionamento.*
- §1º.** *Caso fique comprovado que o relatório de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática disponibilizou ou foi fundamentado em dados sociais, ambientais e climáticos incorretos, serão notificadas as autoridades competentes, incluindo o órgão ambiental, para as providências cabíveis.”*